



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	9.412-9/2017	PROT. DO RECURSO: 1.876-7/2021
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE	
ÓRGÃO	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPREV)	
RECORRENTE	RONAS ATAÍDE PASSOS - Diretor-executivo	
ADVOGADA	RUTH CARDOSO RIBEIRO DOS SANTOS – OAB-MT 10.350	
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO JÚNIOR	
RELATORA DO RECURSO	CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES	

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronas Ataíde Passos, Diretor-executivo do Instituto Municipal de Previdência Social dos servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste – IMPREV, por meio de sua Advogada Senhora Ruth Cardoso Ribeiro dos Santos, OAB-MT 10.350, (Procuração Doc. Digital 160686/2017 pág. 22), em face do Acórdão 476/2020–TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 11/12/2020, edição 2074, publicado em 14/12/2020.

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso, no qual alegou, em síntese, que houve desrespeito ao princípio do *bis in idem*, uma vez que foi apenado mais de uma vez pela mesma irregularidade.

Alegou ainda que o voto condutor do Acórdão foi fundamentado utilizando-se os dispositivos previstos na Resolução CMN 3.790/2009, que foi revogada pela Resolução 3.922/2010, e quanto à disponibilização de informações na rede mundial de computadores, alegou que não há obrigatoriedade de as informações serem divulgadas em sítio eletrônico específico.





Por fim, pugnou pelo recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, e também, pelo seu total provimento.

É o Relatório.

Decido.

O Recurso foi a mim distribuído em atendimento ao disposto no artigo 271, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa 14/2007/RITCE-MT, razão pela qual passo à análise dos pressupostos de admissibilidade.

a) **Cabimento:** o recurso interposto obedeceu o requisito previsto no artigo 67, *caput*, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, I, do RITCE-MT;

b) **Legitimidade:** constato que o postulante possui legitimidade, conforme previsão contida no artigo 65, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 270, § 2º, do RITCE-MT;

c) **Tempestividade:** a decisão recorrida foi divulgada no Diário Oficial de Contas do dia 10/12/2019, sendo considerada como data de publicação o dia 14/12/2020, conforme certidão da Secretaria-geral do Pleno (Doc. Digital 2995/2021). A peça recursal foi protocolada em 4/2/2021, portanto, tempestiva, pois observou o prazo estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE-MT.

Diante do exposto, constato que o recurso atendeu a todos os pressupostos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno deste Tribunal, assim, com fundamento no artigo 273 do RITCE-MT c/c artigo 67, da LC 269/2007 **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** deste Recurso Ordinário e o recebo em seu **DUPLO EFEITO**, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE-MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Porém, tendo em vista que a Secretaria de Controle Externo de Recursos ainda não está implantada, encaminhem-se estes autos à SECEX de Previdência para emissão de Relatório de Recurso.

Cuiabá, 12 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora

